



PROCESSO N° 488/09

PROTOCOLO N.º 7.667.624-0

PARECER CEE/CEB N° 331/09

APROVADO EM 13/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Lei Federal n.º 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Por meio do Ofício n.º 1537/09-GS/SEED, de 29/04/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência no qual faz algumas indagações sobre a Lei Federal n.º 11.161 de 05 de agosto de 2005, a qual dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola.

A interessada, às fls. 03 a 06 informa que:

(...)

A Lei n.º 11.161/05, em seu art. 1.º, estabelece:

*Art. 1.º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.*

Percebe-se no *caput* do artigo que houve uma preocupação em deixar que o próprio aluno decida se quer ou não estudar essa língua estrangeira. Cabe agora verificar como as escolas organizarão suas matrizes curriculares de forma a fazer valer o direito do aluno em estudar ou não a língua espanhola, uma vez que a lei supra citada não revoga o inciso III, do art. 36 da LDBEN n.º 9394/96, que diz:

Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I  
II

III. será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.



## PROCESSO Nº 488/09

Pode-se entender, a partir daí, que o Espanhol não poderá ser a língua escolhida pela comunidade, uma vez que não é obrigatória para o aluno, segundo a Lei nº 11.161/05, devendo fazer parte da Matriz Curricular como 2ª opção. O que aconteceria com os estabelecimentos que têm, na sua matriz curricular, a língua espanhola, portanto, obrigatória para o aluno? Atualmente na rede estadual, há 112 estabelecimentos de ensino que ofertam a língua espanhola na sua matriz curricular, totalizando 33.688 alunos atendidos. São 132 professores que atuam com Espanhol, sendo 107 pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério – QPM e 25 contratados por Processo Simplificado de Seleção – PSS.

Ainda citando o Art. 1º da Lei nº 11.161/05 que estabelece implantação gradativa nos currículos plenos do Ensino Médio, não exige, então em todas as séries do curso, mas sim que conste o ensino da língua espanhola no currículo escolar do aluno.

Em relação ao Art. 3º da Lei nº 11.161/05, que preconiza:

*Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação **incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.***

A Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº 3904/08, regulamentou o Centro de Estudos de Língua Estrangeira Moderna – CELEM, no Estado do Paraná, criado oficialmente no ano de 1986, cujo ensino plurilíngue e gratuito nas escolas públicas atende a alunos dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, da Educação Profissional e da Educação de Jovens e Adultos, professores, funcionários da rede estadual, bem como a comunidade. O CELEM está presente em mais de 500 estabelecimentos de ensino da rede estadual, ofertando as línguas de alemão, francês, espanhol, inglês, italiano, japonês, mandarim, polonês e ucraniano. Os professores que atuam no CELEM pertencem à rede estadual e sua prática pedagógica está pautada nas Diretrizes Curriculares da Educação Básica para Língua Estrangeira Moderna do Estado do Paraná e recebem formação continuada, bem como material de apoio para uso nos cursos. Os dados pessoais e informações sobre matrículas nos cursos do CELEM estão inseridos no sistema SERE/WEB.

Desta forma, os resultados dos estudos realizados pelos alunos matriculados na rede pública do Estado do Paraná são registrados nos documentos escolares, no campo Estudos Complementares.

Diante disso, perguntamos:

O aluno que cursar o Espanhol no CELEM, sendo estudante da rede pública, terá cumprido o que determina a Lei nº 11.161 e terá direito ao registro das avaliações, resultados, carga horária cursada, e frequência em seus documentos escolares, no campo do Currículo?

Outros questionamentos se fazem necessários:

Por ser facultativo ao aluno, o ensino da língua espanhola deverá exceder o mínimo das 800 horas exigidos por lei quando houver a opção pela matrícula?

A escola poderá ou deverá organizar turmas ou classes para oferta desta língua, com alunos de séries distintas?

No art. 2º, a Lei estabelece:

*Art. 2º **A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.***



PROCESSO N° 488/09

Perguntamos:

O que se entende por horário regular? Trata-se do horário que a escola oferta o Ensino Médio, independente do turno, ou a lei se refere ao turno em que o aluno está matriculado?

Ao analisarmos o Art. 4.º que registra:

*Art. 4º. A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.*

Externamos a preocupação de que esses Centros de Estudos sejam devidamente reconhecidos por este Conselho, em especial o CELEM, o que possibilitará a ampliação de sua oferta para todos os estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Em 01/06/09, por meio da Informação, fls. 09 e 10, a Relatora deste processo, por se tratar de interpretação legal, encaminha à Assessoria Jurídica deste Conselho, para análise e parecer.

O processo retorna à Câmara de Educação Básica para análise de mérito, com o Parecer Jurídico AJ-CEE/PR n.º 14/09, de 10/06/09.

Para melhor entendimento, as indagações feitas pela SEED serão descritas e respondidas no mérito deste Parecer.

## **2. No Mérito**

A SEED entende que “o Espanhol não poderá ser a língua escolhida pela comunidade, uma vez que não é obrigatória para o aluno, segundo a Lei n.º 11.161/05, devendo fazer parte da Matriz Curricular como 2.ª opção. **O que aconteceria com os estabelecimentos que têm, na sua matriz curricular, língua espanhola, portanto, obrigatória para o aluno?**”

Sobre essa pergunta, o Conselho Nacional de Educação, já se pronunciou por meio do Parecer CNE/CEB n.º 18/07, de 08/08/07, no qual afirma que:

Consideramos que a oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou...) a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao inciso II do artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhida em razão das disponibilidades do corpo docente.

Entretanto, caberá destacar que se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei n.º 11.161/2005, art. 1.º, *caput*, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para a matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola.



PROCESSO N° 488/09

Esta Conselheira corrobora com o entendimento supracitado.

**O aluno que cursar o Espanhol no CELEM, sendo estudante da rede pública, terá cumprido o que determina a Lei n.º 11.161/05 e terá direito ao registro das avaliações, resultados, carga horária cursada, e frequência em seus documentos escolares, no campo do Currículo?**

Sim. Esta Relatora reitera os argumentos constantes do Parecer CNE/CEB n.º 18/07:

(...), considerando que todos os componentes curriculares devem constar nos históricos escolares individuais, ou seja, na documentação de conclusão parcial ou final do Ensino Médio de cada estudante deve, sim, constar o registro da aprendizagem de línguas estrangeiras modernas, da obrigatória e das facultativas, se realizadas. Um histórico escolar é o relatório do plano de estudos realizados pela pessoa: como tal, deve ser o mais completo e informativo possível. Isto vale tanto para o ensino público como privado.

Então, caso um sistema de ensino conte ou venha a contar com instituição especializada no ensino de línguas estrangeiras modernas, que atue de forma complementar ou subsidiária às escolas, integrando o esforço pedagógico no projeto de educação escolar, nas condições que devem ser garantidas pelo Poder Público, é pertinente indicar esta vinculação. Contudo, é preciso que esta instituição e a relação desta com as escolas públicas e privadas sejam adequadamente regulamentadas e supervisionadas pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. O mérito da valorização do ensino de Língua Espanhola, interposto pela Lei n.º 11.161/2005, ou do ensino de quaisquer outras línguas estrangeiras modernas não poderá ser realizado se houver hipótese de relaxamento nos requisitos de qualificação e de valorização dos profissionais da área e das condições de funcionamento e de ensino. (...).

**Por ser facultativo ao aluno, o ensino da Língua Espanhola deverá exceder o mínimo das 800 horas exigidas por lei quando houver a opção pela matrícula?**

Este entendimento está fundamentado nas disposições constantes da Resolução n.º 3/98-CNE/CEB, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, conforme segue:

Art. 11 Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:

(...)

V. a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

(...)

Ademais, a Lei 9.394/96, em seu art. 24, inciso I, determina que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”



PROCESSO N° 488/09

Considerando que o aluno pode optar “por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola, ou melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola”, como afirma a Conselheira Maria Beatriz Luce no Parecer CNE/CEB n.º 18/07.

**A escola poderá ou deverá organizar turmas ou classes para a oferta desta língua, com alunos de séries distintas?**

Sim, poderá organizar turmas ou classes para oferta desta língua com alunos de séries distintas, desde que esteja adequada ao projeto pedagógico.

**O que se entende por horário regular? Trata-se do horário que a escola oferta o Ensino Médio, independente do turno, ou a lei se refere ao turno em que o aluno está matriculado?**

**O horário regular é aquele em que a instituição oferta o Ensino Médio.**

## **II - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, reconhece-se que há disposição legal para que a Administração Pública implemente medidas a serem atendidas num prazo de cinco anos (terminando em agosto de 2010) para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.161/05, no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Paraná e que tais medidas significam implicações políticas e pedagógicas para que o ensino dessa língua fortaleça os laços culturais com nossos vizinhos sul-americanos.

Desta forma, recomenda-se a esta Câmara, o estudo para implantação da Lei Federal n.º 11.161/05 e assim acatar a sugestão contida no Parecer Jurídico n.º 14/09 da Assessoria Jurídica deste Conselho, assim como as exigências da Lei em tela.

Haja vista que o tempo restante para a efetivação das disposições constantes da Lei n.º 11.161/05 é exíguo, é oportuno que, para a elaboração da Deliberação, a Câmara considere as condições para a sua implantação em conjunto com a SEED e as instituições de ensino públicas e privadas, a fim de se evitar prejuízos ao Calendário Escolar e a própria Matriz Curricular do Sistema Estadual de Educação.

Responda-se à consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 488/09

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 13 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB